

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

Processo CEE nº: 818/94 - Apenso Proc. D.E./Barretos nº 226/94 -
Reautuado em 31/05/96

Interessada: Colégio Técnico "Soares de Oliveira", Barretos

Assunto: Relatório das atividades desenvolvidas no ano letivo de 1995 -
Convalidação de Estudos

Relatores: Cons^a Eliana Asche

Cons. Arthur Fonseca Filho

Parecer CEE nº: 418/96 - CEPG/CESG - Aprovado em 04/09/96

Comunicado ao Pleno em 18/09/96

1. RELATÓRIO

Na inicial, o Sr. Delegado de Ensino da D.E. de Barretos, encaminha ao Conselho Estadual de Educação para apreciação, conforme dispõe o artigo 7º da Deliberação CEE nº 05/95, o relatório do Curso Supletivo Aberto a Distância do Colégio Técnico "Soares de Oliveira" de Barretos.

Em seu relatório a Supervisão de Ensino esclarece que:

— o curso foi autorizado em 27/09/95, tendo iniciado suas atividades em 03-04-95 e o pedido de convalidação dos atos escolares anteriormente realizados foi encaminhado para o CEE;

— após a autorização, em 1995, a Delegacia de Ensino, através da Supervisão de Ensino, acompanhou, de modo sistemático, o funcionamento do projeto, avaliando a qualidade do processo pedagógico, administrativo e os resultados obtidos no referido ano.

Quanto ao aspecto administrativo observou que:

a) - a escrituração está organizada, contendo todos os documentos, exigidos no Adendo Regimental, especialmente no que se refere à escolaridade anterior e à idade;

b) - há registro em atas da avaliação do rendimento escolar, observadas as avaliações parciais e finais;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 818/94

Parecer CEE nº 418/96

c) - os instrumentos avaliatórios estão devidamente arquivados na escola;

e) - as datas das provas foram pré-estabelecidas e o cronograma foi cumprido, com avaliação presencial.

Quanto ao aspecto pedagógico observou que:

— além das aulas, veiculadas pela televisão, foi oferecido material de apoio, adequado à "autodidaxia", necessário à manutenção de motivação do participante;

— apesar de a frequência não ser obrigatória, os alunos tiveram à sua disposição plantões em que os professores tiram as dúvidas;

— as fitas de vídeo apresentavam qualidade técnica e didática, estando o seu conteúdo por elas veiculadas adequado ao grau de ensino a que se destinam.

Quanto aos resultados obtidos no ano de 1995; a Supervisão de Ensino entendeu que os resultados foram positivos, considerou que os alunos são adultos, com profissão definida, e têm condição de assimilar as informações veiculadas, suprimindo, assim, sua escolarização não concluída na idade regular.

Ainda em seu relatório, a Supervisão de Ensino concluiu tratar-se de "um projeto inovador, de grande importância para a continuidade do desenvolvimento intelectual, cultural, profissional e social do cidadão, que poderá melhorar sua qualidade, à medida em que houver maior orientação técnica, para subsidiar a ação supervisora".

Quanto ao pedido de convalidação, não consta ter sido protocolado neste Colegiado.

Por solicitação da A.T., foram juntados ao processo o Adendo Regimental e Plano de Curso homologados pela D.E..

De acordo com relato da Supervisão, foram observados os dispositivos do R.E. e do Plano de Curso.

Tendo sido atendido o que determina a Deliberação CEE nº 05/95 em seu artigo 7º, encontra-se o protocolado em condições de ser apreciado pelo CEE.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 818/94

Parecer CEE nº 418/96

2. CONCLUSÃO

2.1. Toma-se conhecimento do Relatório das atividades desenvolvidas pelo Colégio Técnico "Soares de Oliveira", Barretos no período de 03/04/95 a dezembro de 1995.

2.2. Por tratar-se de ensino a distância, não cabe solicitação de convalidação de atos escolares. Os alunos matriculados na referida escola, no período de 03/04/95 a 26/09/95 devem submeter-se a exames, na própria Escola, tendo em vista que, no período supracitado a escola não estava ainda legalmente autorizada a funcionar.

2.3. Compete aos órgãos de supervisão das Delegacias de Ensino, acompanhamento e avaliação como prevê a Deliberação CEE nº 05/95.

São Paulo, 09 de agosto de 1996

Cons^a Eliana Asche

Relatora da CEPG

Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator da CESG

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 818/94

Parecer CEE nº 418/96

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi, Nacim Walter Chieco e Raquel Volpato Serbino.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de agosto de 1996.

Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente da CEPG

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 04 de setembro de 1996

Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG